XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES

RENATA ALMEIDA DA COSTA

SORAIA DA ROSA MENDES

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C929

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Paulo César Corrêa Borges, Renata Almeida Da Costa, Soraia da Rosa Mendes – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-214-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Criminologias. 3. Política Criminal. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

Uma vez mais o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito tem a satisfação de apresentar em forma de publicação uma coletânea de textos representativos de algumas das teses desenvolvidas em seu XXV Encontro Nacional que, em 2016, teve como tema "Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo".

O encontro, realizado na Universidade de Brasília – UnB, em uma parceira com o Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, o Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e a Universidade Católica de Brasília - UCB, ocorreu entre os dias 6 a 9 de julho e, como era de se esperar, foi mais um momento especialmente rico no qual estudantes e professores construíram um espaço privilegiado de integração de várias instituições de ensino.

Os vinte e quatro textos que seguem foram objeto de intensos debates no Grupo de Trabalho "Política Criminal e Criminologia", refletindo a atualidade de questões que envolvem o tema objeto de nosso GT ao redor do qual estiveram pesquisadores/as de todas as partes do país e de diferentes níveis de formação.

De um modo muito particular gostaríamos de registrar que, dos vinte e sete trabalhos aprovados, vinte e quatro deles contaram com a participação feminina em abordagens referentes a temas que giraram desde, v.g., a violência sexual e justiça de transição até, também por exemplo, os elementos punitivos na pós-modernidade e o direito penal do inimigo. Ou seja, pesquisas de conteúdo relevante, de caráter inovador, com grande potencial de impacto na área, visto traduzirem reflexões capazes de influírem na forma como devem ser compreendidas diferentes perspectivas político-criminais e criminológicas.

O intercâmbio de experiências durante o GT certamente representou um acréscimo importantíssimo ao pensamento jurídico e ao Conpedi, como um irradiador da produção de conhecimento que tem sido há longos anos. Sendo imprescindível, portanto, agradecer a todos e todas os e as participantes por suas contribuições, sem as quais o êxito do GT como um todo não seria possível.

Brasília, julho de 2016.

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges – Universidade Estadual Paulista/UNESP

Profa. Dra. Renata Almeida Da Costa – Centro Universitário La Salle - UniLaSalle

Profa. Dra. Soraia da Rosa Mendes – Instituto de Direito Público/IDP

TRANSGRESSÃO E CONTROLE: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DO " JEITINHO " BRASILEIRO

DEVIANCE AND CONTROL: A CRIMINOLOGICAL APPROACH OF THE BRAZILIAN " WAY "

Mauricio José Fraga Costa

Resumo

Este artigo faz uma abordagem criminológica do "jeitinho" brasileiro como meio para transgredir a norma, bem como artifício para eximir-se de seu cumprimento. Será abordada a crise institucional que afeta o país, marcada pelo fato de alguns que exercem o poder político transgredirem a norma, sem contudo serem submetidos a sanções rigorosas, evidenciando haver benefícios conforme a natureza do crime e do criminoso. Por fim, será discutida a idéia de conflito a partir de aspectos da transgressão e controle numa sociedade disciplinada pela vigilância.

Palavras-chave: Transgressão, Controle social formal, Jeitinho brasileiro, Criminologia crítica, Panóptico

Abstract/Resumen/Résumé

This article is a criminological approach of the brazilian "way" as an artifice to transgress the law and subterfuge to evade their application. Will be discussed the brazilian institucional crisis where some who wield political power also transgress the law, without being submitted to hard consequences, because the crimes and punition don't be same for all persons. Finally, will be discussed the conflict idea from deviance and control in disciplined society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Deviance, Formal social control, Brazilian "way", Critical criminology, Panoptic

Introdução

Abordaremos neste artigo os aspectos criminológicos do "jeitinho" brasileiro, traço característico de nossa cultura que denota os meios usados para evitar, ou remediar, os rigores formais das relações em sociedade, sejam as de ordem privada, e principalmente, as de ordem pública. A discussão será estabelecida numa linha transdisciplinar, tendo a Criminologia como plano de fundo, objetivando suscitar como esse traço do comportamento contempla tanto simples transgressores de regras morais como práticas delituosas.

Nesta senda abordaremos uma variação do "jeitinho" brasileiro que é o "você sabe com quem está falando?", ambos configurando mecanismos de que alguns tipos de transgressores se valem para furtarem-se à aplicação da norma jurídica, ou mesmo para relativizar sua aplicação. Serão exemplificados tipos penais em que a própria norma permite a exclusão da responsabilidade, configurando assim que a aplicação da norma penal se dá de forma distinta, não só em relação ao tipo de crime, mas também em razão da natureza do criminoso.

Por fim, discutiremos os aspectos da sociedade de vigilância permanente em que vivemos, como meio de exercício do controle social, destacando o fato daqueles que exercem o poder político, responsáveis pela imposição da norma, também estarem sujeitos a essa vigilância, sobretudo quando se valem desse poder para transgredir a norma.

Não se pretende esgotar o tema, mas suscitar um discussão que pode servir para o despertar consciente para a necessidade de uma mudança de atitude que envolve cada membro desta sociedade brasileira onde o "jeitinho" se manifesta.

1. A transgressão e o jeitinho brasileiro

Onde há regras, há transgressão. Para Cohen (1966: 18), *"o impacto mais destrutivo da transgressão na organização se dá através de seu impacto sobre a lealdade, sobre a confiança de que os outros, de modo geral, obedecerão normas".* Em outros termos, só faz sentido obedecer as regras estabelecidas na medida em que o indivíduo seja recompensado, minimamente, com uma convivência harmoniosa em sociedade. A transgressão, por sua vez, turba as relações sociais ao colocar em questão o fato de uns conquistarem até mais vantagens, através da transgressão, do que aquelas conquistadas pelos que seguem as regras.

Por outro lado, o controle da transgressão, do crime, assim como a propositura e a aplicação da norma estão nas mãos de um determinado grupo de indivíduos. *"Uma ordem estável reside no interesse da classe* dominante"(QUINNEY. 1980: 240). O Direito, por sua vez, numa sociedade capitalista, legitima os interesses privados dos que detém o poder

econômico, assim há tipos diversos de transgressão, bem como formas distintas de controle, implicando, irremediavelmente, em sanções para uns (os rigores da lei) e benefícios, definidos pela própria lei, para outros (os favores da lei).

Verifica-se que a transgressão às normas é algo inerente a qualquer sociedade[1], funcionando até mesmo como condição para o estabelecimento de novas regras num dado momento, quando as normas estabelecidas já não são suficientes para ordenar e harmonizar as relações interpessoais. O fato é que a transgressão da norma na sociedade brasileira assume características peculiares e isto pode estar atribuído ao que definimos coloquialmente por "jeitinho" brasileiro, que não se esgota nas condutas de auferir algum tipo de vantagem. Mais que isso, o "jeitinho" está presente nas variadas formas de furtar-se ao cumprimento de uma norma, seja ela jurídica, moral, social, etc.

A identificação desta peculiaridade remonta ao próprio comportamento público/formal, onde, não raras vezes, tentamos atenuar, ou mesmo superar, o rigor formal das relações públicas com atitudes informais de ordem privada. Nos referimos à situações corriqueiras como reconhecer um amigo numa fila e sugerir, ou pedir diretamente (dependendo do grau de afinidade), para que ele lhe favoreça, evitando assim perder tempo na fila; valer-se do conhecimento ou amizade de algum funcionário público para resolver ou agilizar a execução de algum serviço público que demande horas, dias, meses ou anos de espera por parte daqueles que não gozam de prerrogativa similar, sem contar as variadas situações em que o serviço público é executado ou deixa de ser conforme o grau de proximidade entre as esferas pública e privada.

Para Holanda (1995: 142):

> Nas velhas corporações de ofício, mestres aprendizes e jornaleiros estavam unidos tal qual uma família, onde os membros sujeitavam-se a uma hierarquia natural, partilhando das mesmas privações e confortos. Foi o moderno sistema industrial que, separando empregado e empregador no processo de manufatura e diferenciando suas funções neste processo de produção que suprimiu a atmosfera de intimidade, fomentando os antagonismos de classe. Para o empregador moderno, o empregado tornou-se um simples número, a relação humana desapareceu.

---

[1] Durkheim defende não haver sociedade em que os indivíduos não divirjam em maior ou menor grau do tipo coletivo. Diz ainda ser inevitável que, entre estas divergências, haja algumas que apresentem caráter criminoso. O crime é, portanto, essencial à vida em sociedade, na medida em que as condições para sua ocorrência são indispensáveis à evolução normal da moral e do Direito numa dada sociedade. Cabe não olvidar que a moral e o Direito variam não apenas de uma sociedade para outra, mas também dentro da mesma sociedade, o que propicia mudanças. Muitas das vezes a transgressão, o crime são uma antecipação da moral e do Direito vindouros, que jamais poderão se materializar em meio ao conformismo com a norma estabelecida. A revogação da norma ineficaz, que já não atinge os objetivos propugnados, é precedida pela violação das regras que proibiam tal conduta. O crime, portanto, desempenha um papel funcional na sociedade servindo de objeto de sanções e represálias enquanto a norma for eficaz, e como elemento de questionamento e superação desta norma, quando ela não mais atinge os objetivos propostos, carecendo de uma reforma legal.

O Estado constitui, ou deveria constituir, uma ruptura com este padrão de comportamento de intimidade, pois os objetivos almejados devem ser impessoais, generalizantes e abrangentes, no sentido de assegurar o bem coletivo/comum. Todavia, imbuídos de interesses particulares, a própria escolha daqueles que irão desempenhar funções públicas se dá mais em razão da confiança de que eles assegurem a manutenção de anseios particulares que de sua capacidade de atuar com imparcialidade em prol de interesses objetivos, impessoais. Quem não se sente confortável gozando da intimidade de quem exerce uma parcela de poder, seja qual for!

Sérgio Buarque de Holanda, ao tratar da postura peculiar do brasileiro ante as relações de ordem pública, afirmou que nosso maior legado para a humanidade foi o homem cordial[2], apontando a cordialidade como *"um traço definitivo do caráter brasileiro"*. Mais que pura civilidade, essa cordialidade implica numa reação ante a sociedade burocrática, servindo, em algumas ocasiões, como mecanismo de resistência nas situações em que o público se sobrepõe aos interesses privados. Essa postura constitui, na verdade, um ardil para tentar manter interesses pessoais ante as relações de ordem pública.

Não se pode negar que o brasileiro vale-se de oportunidades de ordem privada para subjugar os rigores da ordem pública e assim estabelecer-se no campo social, sem conduto se dar conta de que esta é uma atitude perigosa que gera os mesmos efeitos danosos quando ele está do outro lado da relação, ou seja, quando outra pessoa “fura a fila” ou consegue ludibriar a burocracia de um órgão público, obrigando-o a passar mais tempo aguardando pela prestação do mesmo serviço que é disponibilizado a todos indistintamente. Enfim, adotar a postura do “jeitinho" brasileiro implica em assumir o risco de propagar uma prática, onde, hoje se consegue uma vantagem, mas, cedo ou tarde, acaba sendo prejudicado quando outro fizer uso do mesmo comportamento.

Se a conduta do brasileiro está entremeada à necessidade de auferir vantagens subjugando a ordem pública a partir de subterfúgios de ordem privada, em outras palavras, a adoção do “jeitinho" brasileiro para conseguir satisfazer seus interesses privados, fatalmente, tal atitude pode levar alguns a valerem-se dos mesmos subterfúgios para a obtenção de vantagens de natureza delituosas.

Pode ser que a sensação proveniente da adoção do “jeitinho" brasileiro seja a de que

---

[2] Expressão cunhada pelo escritor Ribeiro Couto em carta dirigida a Alfonso Reyes e por este inserta em sua publicação *Montery,* que denota uma tentativa de superar o formalismo e convencionalismo das relações sociais, não se limitando a sentimentos de concórdia, podendo apresentar-se também na inimizade, no que é adverso aos interesses pessoais. A cordialidade traduz-se assim numa postura da intimidade, do familiar, do privado que se propõe a romper com o formalismo e impessoalidade das relações públicas de Estado.

se auferiu uma vantagem de maneira fácil, do mesmo modo, este sentimento poderá fomentar práticas delituosas e aí o que era mera peculiaridade do comportamento social se torna um problema de ordem pública, na medida em que o prejuízo produzido não se limita apenas a passar mais tempo numa fila porque alguém a "furou" ou mais tempo aguardando a execução de um serviço porque outrem foi atendido primeiro, mas se trata de um prejuízo sistêmico que afeta tanto a sociedade como a própria estrutura do Estado.

Mesmo no contexto da criminalidade, há subterfúgios legais e supralegais para aquele que cometeu um fato típico, mas não será por ele responsabilizado. Estamos falando de princípios informadores do Direito Penal, como os princípios da insignificância e o da adequação social.

Para Gomes (1997: 33):

> A insignificância correlaciona-se, indubitavelmente, com o âmbito do injusto penal (ou mais precisamente com o da tipicidade). Afeta, portanto, ou o desvalor da ação ou o desvalor do resultado (daí falar-se em princípio da insignificância da conduta e princípio da insignificância do resultado). Logo, não há espaço, nesse âmbito, para inserção de critérios subjetivos típicos da reprovação da conduta (culpabilidade) ou mesmo da necessidade da pena.

Ao tratar da aplicação do princípio da insignificância, o STF adota quatro vetores: a) ausência de periculosidade social da ação, b) mínima ofensividade da conduta do agente – isto é: mínima idoneidade ofensiva da conduta, c) a inexpressividade da lesão jurídica causada e d) a falta de reprovabilidade da conduta (HC 84.412-SP, rel. Min. Celso de Mello).

Conduta insignificante, sob a ótica destes vetores, não cria risco proibido relevante, *nullum crimen site iniuria*. O fato que produz um resultado juridicamente insignificante é formalmente típico, sem contudo ser materialmente típico, ou seja, preenche os requisitos formais (conduta, resultado naturalístico, nexo causal e adequação típica formal), mas lhe falta justamente a presença do requisito material que consiste na reprovação do resultado.

Numa outra vertente há o princípio da adequação social, que leva em conta a tradição, a cultura, os costumes de uma sociedade para excluir a tipicidade de algumas condutas previstas na norma como crime. O que as deixa fora do âmbito do proibido é o fato de não se tratarem de danos reprováveis. É o caso de furar a orelha de bebês, do topless durante o carnaval, da crueldade com animais em rodeios, dentre outras práticas.

Os fundamentos da atipicidade da conduta nestes casos são a inexistência de um juízo de reprovação da conduta, bem como um resultado jurídico tolerável. Para configurar a atipicidade da conduta, fundada na adequação social, é indispensável, portanto, se tratar de conduta amplamente aceita, assim constituindo-se numa causa supralegal de exclusão da tipicidade.

Diante do que discutimos até aqui, surgem as indagações: As transgressões cometidas, em decorrência do "jeitinho" brasileiro, não devem ser punidas em razão de nossa cultura ser assim cordial? O crime, além de normal em qualquer sociedade, é uma peculiaridade de nossa cultura? A justificativa jurídica para a exclusão da responsabilidade penal seria a adoção de princípios como o da insignificância e o da adequação social?

Crime é crime, sujeito a sanções! O problema reside no fato de que, em nossa sociedade, a lei é aplicada de maneira não uniforme. A igualdade prevista no Art. 5°, CF, tão ovacionada, na verdade existe, mas num universo estritamente formal, pois a aplicação concreta, material da lei é o que reproduz desigualdades. A mesma lei é aplicada de forma distinta em razão de infratores distintos. E não estamos falando do princípio da individualização da pena (Art. 5°, XLVI, CF), mas sim de haver crimes para o criminoso comum, com sanções rígidas, e, por outro lado, crimes onde as penas não são tão rígidas assim, permitindo benesses legais que, muitas das vezes, evitam o encarceramento. A sociedade, leiga, observando este tratamento desigual que a própria lei confere a determinados tipos de criminosos passa a desacreditar em todo sistema jurídico.

Não é que o crime seja um aspecto cultural do brasileiro, o "jeitinho" brasileiro, esta perversão disfarçada de cordialidade, sim. O problema é que, além de valer-se do "jeitinho" para atos delituosos, alguns ainda se favorecem do "jeitinho" para evitar a sanção penal, algumas vezes amparados pela própria legislação. Há crimes, portanto, que sujeitam os agentes a sanções severas, incluindo o encarceramento, e outros cujas sanções são mais brandas, além de aplicadas em conjunto com certos benefícios (delação premiada como causa de diminuição da pena ou, até mesmo, de perdão judicial - Art. 4° da Lei do Crime Organizado - Lei n° 12.850/13; extinção da própria punibilidade em casos como da sonegação de contribuição previdenciária - Art. 337-A, §1°, CP, dentre outros).

2. Do "jeitinho" brasileiro ao "você sabe com quem está falando?"

O "jeitinho" brasileiro está presente em todas as esferas da sociedade, na política, no judiciário, na Administração Pública, enfim, todos, de certa maneira, hora fazem uso e são favorecidos por essa prática, hora são vitimados quando outrem aufere vantagem em detrimento do coletivo. Sobretudo nas relações de Direito Público, marcadas, caracteristicamente, pela impessoalidade (ao menos deviam ser), há ocorrência de tal prática como forma de atenuar a rigidez fria da aplicação de uma norma ou da prestação de um serviço público.

Se parasse aí, os danos à coletividade teriam aspectos meramente morais, todavia, o

"jeitinho" é usado como forma de transgressão da norma penal e verificamos isto nas inúmeras ocorrências de crimes envolvendo agentes públicos, chamando mais atenção para aqueles que ocupam cargos de direção, chefia ou assessoramento (o alto escalão da Administração Pública). Estamos nos referindo aos crimes de colarinho branco[3], praticados, justamente, por aqueles que tiveram uma vida distinta da maioria dos criminosos comuns. Na maioria dos casos, tiveram acesso a uma formação acadêmica acima da média, não foram vitimados pela deficiência das políticas públicas, uma vez disporem de meios para custear o acesso a saúde, educação, lazer e infraestrutura básica, dentre tantas peculiaridades que os distinguem da população carcerária que, em geral, advém do mesmo nicho socioeconômico de miséria e exclusão.

Como também advêm dessa sociedade "cordial", os dirigentes públicos sabem muito bem fazer uso do "jeitinho" brasileiro para furtarem-se ao cumprimento pleno da norma. As implicações políticas da aplicação efetiva da norma opõem-se à manutenção de interesses privados que se perpetuam no palco das relações de poder. Barganhas, concessões e conchavos são manifestações do "jeitinho" brasileiro no alto escalão do poder público, mas, ao contrário de uma continuidade entre esfera privada e pública, nesse contexto, verifica-se uma ruptura, ou mesmo uma negação da cordialidade. Na esfera do poder público, aqueles que exercem poder político, muito mais que o "jeitinho" brasileiro, fazem uso de outro recurso inerente às relações de nosso cotidiano, o "sabe com quem você está falando?"

Roberto da Matta (1997: 187), ao discutir a natureza do "sabe com quem você está falando?", aduz:

> ...a expressão é o reflexo ritualizado e quase sempre dramático de uma separação social que nos coloca bem longe da figura do "malandro" e dos seus recursos de sobrevivência social. Pois o "sabe com quem você está falando?" é a negação do "jeitinho", da "cordialidade" e da malandragem...

O que esta expressão denota é uma certa autoridade, que impõe afastamento, efeito bem distinto do "jeitinho " que aproxima, estreita as relações interpessoais. O "sabe com quem você está falando?" tem um quê de imperativo, de autoridade, ao demarcar diferenças e manter cada um no seu devido lugar. Este recurso é tão invocado e danoso à sociedade que que já é objeto do Projeto de Lei da Câmara (PLC n° 1328/15) que se propõe a alterar o

---

[3] Sutherland (2105) advoga a ideia de que a gênese dos crimes de colarinho branco está na associação diferencial, que implica no fato de pessoas que tiveram uma boa educação, bem como uma vida de oportunidades, ainda assim se dedicam a atividades ilícitas por conta de se associarem a determinado grupo de indivíduos que comungam de interesses de prosperidade e que fariam qualquer coisa, valem-se de qualquer meio, inclusive escusos, para alcançá-los. O que as leva, portanto, às práticas ilícitas é que seu comportamento criminoso é apreendido em associação com aqueles que definem de forma favorável um dado comportamento criminoso, isolando-se, por via de consequência, daqueles que reprovam tal conduta.

Código Penal criminalizando a conduta de utilizar o cargo ou função pública para eximir-se de cumprir obrigação legal ou obter vantagem indevida de qualquer natureza, o que convencionou-se chamar de "carteirada".

Novamente da Matta (1997: 195):

> A fórmula do "sabe com quem você está falando" é, assim, uma função da dimensão hierarquizadora e da patronagem que permeia nossas relações diferencias e permite, em consequência, o estabelecimento de elos personalizados em atividades basicamente impessoais.

Nada mais conveniente para alguns daqueles que exercem o poder político que valerem-se do "jeitinho" brasileiro para transgredir algumas normas, até mesmo as de natureza penal, e quando invocados em sua responsabilidade, lançam mão do outro recurso que é o "você sabe com quem está falando?" para furtarem-se à responsabilidade por seus atos. De uma forma ou de outra, essas práticas do cotidiano de todos nós reflete também na esfera pública e as consequências, muitas das vezes, são nefastas para todo o corpo social, na medida em que um manto protetor de ordem legal e, no caso destes subterfúgios (o "jeitinho" e o "você sabe com quem está falando?"), obnubilam qualquer possibilidade de garantir harmonia, pelo contrário, fomentam o conflito.

Aristóteles afirmou ser o homem um animal político, uma vez se interessar pelos assuntos da pólis grega, nesse sentido, o homem só desenvolveria a plenitude de sua potencialidade dentro do Estado, funcionando como peça chave para a harmonização das relações públicas e privadas. Essa visão romântica de organização social não condiz com a realidade do Estado que viemos a conhecer, onde o conflito é o que marca as relações interpessoais, sejam de direito público ou privado. Para Hobbes[4], o direito natural de fazer justiça com as próprias mãos é a forma do homem sobreviver a este conflito.

Mas se todos começarem a exercer a autotutela, chegará um momento em que alguém irá valer-se de motivações espúrias para exercer este direito natural, gerando uma reação em cadeia de um conflito que pode destruir a própria sociedade. A ideia do pacto proposta por Hobbes foi a de que cada membro desta sociedade em estado natural abriria mão de seu poder de autogoverno e destinaria esse poder a um único ente que passaria a deter o monopólio do uso da força. Assim surge o Estado soberano, dotado da espada, armado para forçar os homens à observância da norma estabelecida a todos. O Estado assume então a

---

[4] Hobbes defende que, no estado de natureza, o homem não é, necessariamente, um selvagem, é pois, o mesmo homem que vive em sociedade e o aspecto principal reside na igualdade. Os homens, no estado de natureza hobbesiano não são absolutamente iguais, mas são tão iguais, iguais o bastante para que nenhum possa triunfar de maneira total sobre outro. Em termos hobbesianos, se dois homens desejam a mesma coisa ao mesmo tempo é impossível ela ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos.

condição de mediador dos conflitos inerentes a qualquer sociedade, mas sempre com a postura apaziguadora.

Quando aquele que cria e impõe as normas passa a transgredi-la instaura-se uma crise na sociedade. Os membros da coletividade passam a questionar a legitimidade destas pessoas e quanto mais a sociedade fica sem uma resposta, sem visualizar uma punição exemplar dos transgressores - haja vista serem quem deviam servir de exemplo de retidão de conduta -, o sentimento de impunidade vai dando lugar à postura de que outros também podem fazer o mesmo, podem transgredir a norma em razão da ineficácia do poder punitivo estatal. E é neste momento de descrédito nas instituições que vislumbra-se uma certa resilição do pacto social.

Temos verificado ultimamente no Brasil uma crise nas instituições democráticas, desencadeada por uma crise política que adveio de sucessivos escândalos. Como se já não fosse alarmante o fato do Estado brasileiro ser débil em seu papel de assegurar a paz e harmonia social ante o aumento vertiginoso da criminalidade nas cidades brasileiras, a sociedade assiste o desmoronamento das instituições democráticas por meio da revelação do envolvimento de nossos representantes políticos em ações criminosas que agridem o próprio sistema do qual se intitularam defensores. Qual força, ou eficácia, teria uma punição, se o detentor deste *ius persequendi* também transgride as normas!

Inobstante ser a transgressão um fato social normal em termos durkheimianos, em nosso meio já assumiu um patamar, notoriamente, patológico. Entre o "jeitinho" brasileiro e o "você sabe com quem você esta falando?", o crime vai se expandindo por toda esta sociedade que, há tempos, não é mais tão "cordial" e vem sendo marcada, numa escala vertiginosa, pelo conflito. De tanta "cordialidade" (HOLANDA : 1995), base para o subterfúgio do "jeitinho", e "você sabe com quem está falando?" (DA MATTA: 1997), a criminalidade tem-se estabelecido como uma marca indelével em todos os setores e classes sociais, marcadamente, dentre aqueles que exercem poder político. A criminalidade se organizou ao passo que verificamos uma evidente desarticulação das instituições democráticas.

Para Adorno e Pasinato (2010):

> Estamos diante de uma crise de legitimidade que, senão alcança todo o tecido social, compromete um dos eixos fundamentais das sociedades modernas: o monopólio estatal da violência. Se os cidadãos suspeitam que os crimes não são punidos à proporção de sua evolução e gravidade, é esperado que busquem proteção e justiça por conta própria. Ao fazê-lo, disseminam modalidades privadas de aplicação de justiça, incentivando o ciclo interminável de vinganças pessoais, o recurso à violência como imposição da vontade do mais forte aos desprovidos da proteção das leis, a exacerbação de sentimentos de medo e insegurança coletivos.

A autotutela têm-se verificado em nosso meio por força desta ausência do Estado, sobretudo, no contexto da segurança pública. Mas a sensação de impunidade também têm sido alardeada de forma açodada em meio a tanta turbulência, na medida em que alimenta um inconsciente coletivo de que algo está errado e que, você, nós, membros da sociedade civil, podemos mudar esse estado de coisas. De fato, podemos mudá-lo, mas fundados numa postura eminentemente política, mais que isso, ética. Como cobrar esta postura daqueles que exercem o poder político, se não a cultivamos em nosso cotidiano, se também fazemos uso do "jeitinho" e até mesmo do "você sabe com quem está falando?".

Para Mesquita Neto (2001: 37):

> Múltiplos fatores contribuem para o aumento da criminalidade e da violência no Brasil. O problema do controle da criminalidade e da violência não pode ser resolvido simplesmente através da redução da pobreza e da desigualdade social e/ou aumento da capacidade repressiva e/ou preventiva do Estado. É preciso ainda melhorar a qualidade dos serviços de segurança e justiça, assegurando o acesso da população a esses serviços e particularmente o respeito às leis e aos direitos do cidadão por parte dos responsáveis pela prestação desses serviços.

A observância das normas é dever de todos, indistintamente. Não podemos adotar um julgamento equivocado de alteridade onde só o outro é errado, só o outro está corrompido por atitudes nocivas. Somos todos fruto da mesma conjuntura miscigenada, "cordial", conflituosa, malandra, etc, portanto, a mudança ocorrerá na medida em que for interessante refutar-se coletivamente os subterfúgios culturais que mistificam o cumprimento da norma jurídica.

A mesma sociedade que acusa seus líderes de desmandos, desvios de poder e uso de subterfúgios para furtar-se à aplicação da norma, também se vale dos mesmos artifícios quando lhe surge a oportunidade. Não é sempre que a ocasião torna-se um chamariz para o crime, mas devemos estar vigilantes pois se acusamos de não ter respaldo o julgador para nos julgar em razão de sua conduta desviante, também podemos não ter o mesmo respaldo para levantar fazer tal acusação.

Conforme Guimarães (2013):

> Em um regime democrático substancial, as políticas criminais a serem desenvolvidas, necessariamente, devem se configurar como instrumentos de transformação social inclusiva e não, como ocorre atualmente no Brasil, como instrumento de agressão, opressão e estigmatização dos menos favorecidos, cujo objetivo principal é a manutenção do status quo, em outras palavras, a democracia não se coaduna com o Direito Penal funcionando como garantidor de privilégios e blindagem das elites políticas e econômicas.

Se quem exerce o poder político, o faz em nome de interesses privados, demovê-los

do exercício desse poder seria um caminho a ser percorrido, todavia, o cuidado passaria a ser escolher quem os substituiria, se esta pessoa estaria disposta a abdicar de seus interesses privados em prol do bem coletivo. Afinal, quem vigia os vigilantes?

3. *"Quis custodiet ipsos custodes?"*

Trata-se de uma expressão em latim do poeta romano Juvenal, que denota as seguintes ideias: "Quem vigia os vigilantes?", "Quem guarda os guardiões?", "Quem fiscaliza os fiscalizadores?", dentre outras.

O que nos leva a evocar a expressão é o fato de vivermos numa sociedade disciplinada por uma vigilância constante: sistemas de monitoração nas ruas, no interior de estabelecimentos, além das próprias pessoas fazerem uso de aparelhos como os *smartphones* para atualizar suas redes sociais com situações cotidianas em tempo real. Numa sociedade assim, todos estamos vigiando e sendo vigiados reciprocamente, todavia, é o Estado quem detém o monopólio do uso da força, do direito de punir, obviamente, através de suas instituições e estas, através de seus representantes, vigilantes e vigiados no que atine à observância das normas.

Para Baratta (2014: pg. 86):

> Por debaixo do problema da legitimidade do sistema de valores recebido pelo sistema penal como critério de orientação para o comportamento socialmente adequado e, portanto, de discriminação entre conformidade e desvio, aparece como determinante o problema da definição do delito, com as implicações político sociais que revela.

Em outras palavras, não se pode compreender a criminalidade senão se estuda a ação do sistema penal. Segundo Ralf Dahrendorf (1982) há concepções filosóficas que interpretam a ordem social como resultado de um acordo generalizado em torno de valores, um *consensus omnium* ou *volunté générale,* que tem mais peso do que qualquer diferença possível ou efetiva de opinião ou interesse. Outra vertente entende que a coesão e ordem na sociedade são fundadas na força e na coerção, na dominação por alguns e sujeição de outros. Numa vertente sociológica, o autor propõe a adoção das teorias da integração da sociedade e a da coerção da sociedade[5] de forma conjugada, sem que uma exclua a outra, mas contribuam conjuntamente para a análise de situações concretas.

---

[5] Na Sociologia, as teorias que trabalham com a integração da sociedade concebem a estrutura social em termos de um sistema funcionalmente integrado, mantido em equilíbrio por certos processos padronizados e repetitivos. Num outro viés, as teorias da coerção da sociedade observam a estrutura social como uma forma de organização mantida coesa pela força e coerção e que se estende constantemente para além dela mesma, no sentido de produzir dentro de si forças que a mantêm em um processo contínuo de mudança.

Dahrendorf (1982: 149) adota as seguintes premissas quando trabalha com a teoria coercitiva da sociedade:

> 1. Toda sociedade está, a cada momento, sujeita a processos de mudança; a mudança social é ubíqua.
> 2. Toda sociedade exibe a cada momento dissensão e conflito; o conflito social é ubíquo.
> 3. Todo elemento em uma sociedade contribui de certa forma para sua desintegração e mudança.
> 4. Toda sociedade é baseada na coerção de alguns de seus membros por outros.

A constituição de nossa sociedade política, portanto, pressupõe a coexistência daqueles que exercem a dominação, caracterizados por um interesse de manutenção da estrutura social que lhes proporciona autoridade, com os demais, sujeitos a esta autoridade e interessados na mudança do *status quo.* Essa coexistência não se estabelece sem estar marcada por um permanente conflito.

Essa autoridade a que nos referimos, é exercida pelo Estado por intermédio de determinadas pessoas, em razão da posição que ocupam. A autoridade política deveria ser despersonalizada, mas o que ocorre em nossa sociedade é, justamente, o oposto, a personificação da autoridade política e o "sabe com quem você está falando?" é um reflexo disto. Quando então ele falha, não atinge sua função de colocar outrem no seu devido lugar, certamente, é porque este outrem goza de prerrogativas semelhantes e aí temos um outro tipo de conflito, diferente daquele entre superior e subordinado, mas entre agentes públicos, detentores do poder público numa condição hierárquica equivalente.

Na sociedade pós capitalista, as regras outrora impostas pelos grupos dominantes, foram substituídas pelas regras da lei ou da vontade geral. Essa vontade geral é norteada pelo interesse coletivo e define o objetivo da sociedade, de forma que todos os agentes públicos devem atuar propugnando o interesse da coletividade, deixando de servir aos chefes para servir a todos, indistintamente. Essa vontade geral revela-se através da lei que é destinada e deve ser observada por todos, sem qualquer distinção. O Estado, portanto, é constituído por um número relativamente pequeno de pessoas que emitem e executam ordens que afetam um grande número de pessoas, incluindo também estes emissores e executores da norma. A norma destina-se também a eles, uma vez fazerem parte da mesma sociedade que ela regula.

Segundo Foucault (2005: 172), *"o poder se deslocou do soberano e passou a existir através da norma, deixou de estar centralizado numa figura e espalhou-se pela sociedade nas instituições".* Dessa maneira, o monopólio da força passou a ser delegado aos agentes do Estado, que por sua vez o representam através das instituições públicas das quais fazem parte.

Esse esfacelamento, ou distribuição, do poder de aplicar a justiça, fazendo uso da força quando necessário, pode fomentar a prática de transgressões, ao invés de reprimi-las. Isso porque quem está exercendo esta parcela de poder público é algum membro da sociedade cordial, que pode muito bem fazer uso do "jeitinho" e, com muito mais razão, detém as prerrogativas para invocar o "você sabe com quem está falando?".

Todo cidadão em um Estado democrático tem participação na vida política, mesmo que seja apenas por meio do voto que legitima aqueles que passarão a exercer a autoridade, o comando e o poder. Mas, se ainda assim, houver desmandos ou desvios do poder instituído por parte daqueles que o exercem, a sociedade pode contar com outra parcela de agentes públicos que também exercem vigilância contumaz sobre o exercício do poder político.

A sociedade não poderia ficar à mercê dos desmandos perpetrados por seus representantes políticos, refém dos desvios de poder ou desvios de finalidade pública por eles perpetrados no exercício da função pública, valendo-se desta para satisfazer interesses privados. Desse modo, a própria organização política de nossa sociedade contempla o sistema de *check and balances* (sistema de freios e contrapesos), oriunda da clássica separação de poderes, em virtude da imperiosa necessidade de o poder frear o poder, de tal forma que ninguém seria obrigado a fazer algo senão em virtude de lei. A forma propugnada para conter estes excessos é que os atos de cada esfera de poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) estão sujeitos a uma fiscalização recíproca, onde cada um deles fiscaliza e é fiscalizado pelo outro reciprocamente.

Para Ralf Dahrendorf (1982 : 249) *"a relação de domínio cria o conflito, o conflito cria a mudança e é sempre a base de domínio que está em jogo no conflito social"*. O objeto do conflito não são as relações materiais de propriedade, produção e distribuição, mas a relação política de domínio de alguns indivíduos sobre outros. O ponto de partida para a aplicação do modelo do conflito é, portanto, não a esfera social e econômica, mas a esfera política.

A punição e a vigilância funcionam como mecanismos de controle que servem para adestrar as pessoas, tornando-as dóceis e suscetíveis à observância das normas estabelecidas pelas instituições. Essa vigilância condiciona o próprio comportamento das pessoas, seus gestos, atividades, aprendizagem, sua vida cotidiana é reflexo desse condicionamento.

A proposta do Panóptico[6] estabelece um novel perfil do poder cujo objetivo e finalidade não se restringe à soberania, mas à manutenção da disciplina social a partir de um sistema de vigilância permanente. A eficácia dessa proposta reside no fato do pretenso transgressor ser dissuadido da prática delituosa quando sentir que está sendo monitorado. Nesta sociedade disciplinar os indivíduos sentem-se controlados pela força do olhar, tendo em vista que o poder desta sociedade disciplinar/panóptica advém da observação permanente. O vigia exerce vigilância constante sobre os indivíduos.

O Panóptico funciona como um laboratório de poder que favorece sua análise e aperfeiçoamento, na medida em que disciplina, por meio da visibilidade, da regulação pormenorizada do tempo e da localização dos indivíduos, assegurando assim um controle mais efetivo dos que são vigiados, de forma a torná-los dóceis e úteis à sociedade, traduzindo-se numa efetiva ferramenta de poder.

A sociedade brasileira não foge à regra da disciplina pela vigilância, vivenciamos diuturnamente aspectos dessa vigilância pública e também privada, com um aspecto peculiar que nos distingue da ideia original: além de vigiados, também exercemos vigilância uns dos outros reciprocamente, bem como vigiamos os atos de nossos dirigentes que exercem o poder político. Cada vez mais o "jeitinho" brasileiro é colocado em pauta no que pertine a sua nocividade, embora contenha aspectos de "cordialidade". Por outro lado, o "você sabe com quem está falando? que simboliza uma ruptura com a cordialidade do "jeitinho", já figura até como objeto de projeto de lei que o criminaliza. A mesma sociedade que se vale destes subterfúgios sinaliza uma sutil mudança de perspectiva. Não se pode afirmar ainda que se trate de uma postura consciente de que tais práticas mais acarretam reveses que benesses, todavia, cada vez mais pessoas se indignam com a impunidade daqueles que conseguem fazer desses subterfúgios meio para não sofrerem represálias após terem transgredido alguma norma.

Numa esfera maior, essa vigilância deve também se materializar no âmbito das esferas de poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), de modo a evitar desmandos, desvios de poder ou desvios de finalidade, na medida em que alguns agentes públicos que exercem

---

[6] O filósofo inglês Jeremy Bentham idealizou um modelo de prisão que denominou Panóptico, cuja arquitetura consistia num edifício circular, no meio do qual havia um pátio com uma torre no centro. O anel dividia-se em pequenas celas que davam ao mesmo tempo para a parte interna e para a externa, permitindo ao vigilante que ficava na torre observar através da cela. Tudo que o preso fizesse estava exposto ao olhar do vigilante, que podia ver sem ser visto. O projeto era destinado a reforma dos encarcerados, todavia, o próprio autor recomendava que fosse aplicado em outras instituições como escolas, fábricas, hospitais, manicômios, etc. Nesses termos, o objetivo era acompanhar, sem perder de vista, uma criança aprendendo a escrever, um operário a trabalhar, um paciente a se recuperar, um prisioneiro a ser corrigido, um louco tentando se curar de sua demência, todos integrantes de uma típica sociedade disciplinada, controlada pela vigilância constante.

este poder, o fazem, certas vezes, em detrimento do interesse coletivo, para satisfazer interesses privados. O sistema dos freios e contrapesos deve servir, sobremaneira, para evitar que tais agentes públicos se valham do "jeitinho" brasileiro ou do "você sabe com quem está falando?" para esquivarem-se de ser responsabilizados quando usam o poder público para satisfazer interesses escusos.

Assim fica claro que todos os membros da sociedade, de uma forma ou de outra, estão sob uma vigilância constante que disciplina nossa conduta e vontade no seio social. Mesmo aqueles que são legitimados pela maioria para exercer o poder político e assim definirem os limites da norma, também a ela estão sujeitos e, portanto, são também alvo de vigilância, são vigiados pelo restante da sociedade que cobra um fiel cumprimento do exercício do poder que lhe foi, por eles, atribuído, às vezes através do sufrágio, e ainda são alvo de vigilância por parte de outros órgãos do poder público que têm a incumbência de verificar se tudo tem sido feito para assegurar o bem coletivo, o interesse público.

O problema sistêmico que atinge nossa sociedade não se atribui à vigilância, porque ela existe, e, de certa forma, é até eficiente. A questão é sobre a eficácia da aplicação da norma. Os artifícios do "jeitinho" brasileiro e do "você sabe com quem está falando?" podem contribuir para que alguns transgressores da norma venham a se furtar ao seu cumprimento. Não se pode negar a marca indelével desse tipo de comportamento tanto na esfera privada quanto pública e assim cabe a cada membro desta sociedade avaliar a amplitude de seu uso, como forma de remediar as consequências nada louváveis desse a amplitudes pacto de nossa cultura.

Não basta uma sociedade que vigia, precisamos, sobretudo, que as normas sejam efetivamente aplicadas, garantindo a todos, por conseguinte, a harmonização das relações, bem como a certeza de que seja rico ou pobre, branco ou negro, superior ou subordinado, governante ou governado, vigilante ou vigiado, todos estamos sujeitos ao mesmo ordenamento jurídico.

Conclusão

Afinal, o "jeitinho" brasileiro tem sido usado para a prática de infrações penais? Mais que isso! O "jeitinho" tem sido usado para que os transgressores se furtem ao cumprimento da norma jurídica? Essa discussão não se esgota num artigo, tendo em vista que se aborda aqui um traço do comportamento social, elemento de nossa cultura. O viés abordado não foi o antropológico, mas o criminológico que conta com uma discussão transdisciplinar, sobretudo fazendo uso da Sociologia.

Seja o "jeitinho" utilizado em pequenas transgressões morais ou em crimes, propriamente, a vedação de uso requer uma mudança de comportamento. Isso implica em saber evitar auferir qualquer tipo de vantagem dessa forma, pois, fatalmente, o mesmo que dele faz uso, um dia por ele será prejudicado quando outrem lançar mão desse subterfúgio.

Já não se consegue remediar o fato de que a adoção do "jeitinho" brasileiro acarreta prejuízo ao conjunto da sociedade. Até aquele que segue as regras de conduta, cedo ou tarde vai deparar-se com o dilema de se está fazendo o certo, já que não faltam exemplos dos que transgridem a norma e se valem de subterfúgios como o "jeitinho" não só para violar a norma, como também para furtar-se à sua aplicação e ainda ficam impunes. Esse prejuízo está evidenciado pela própria existência do projeto de lei que criminaliza uma variação do "jeitinho", o "você sabe com quem está falando?". Embora este último signifique uma ruptura com os aspectos de cordialidade do "jeitinho", é também um traço de nossa cultura e se manifesta, seja nas relações mais corriqueiras, seja na esfera de exercício efetivo do poder político.

Não podemos admitir a manutenção de tais práticas, uma vez que a sociedade em que vivemos é disciplinada por uma vigilância permanente, ou seja, cada membro da sociedade assume a condição de vigiado e vigilante. Agora, quando nos referimos àqueles que exercem o poder político, não cabe à coletividade, diretamente, exigir uma retratação ou mesmo impor a aplicação da norma jurídica. Em nosso sistema de divisão dos poderes, isso fica a cargo de outros agentes públicos, também detentores do poder político, que atuam nas outras esferas de poder que não aquela onde ocorreu a transgressão. Nos referimos ao sistema de freios e contrapesos, onde o poder é regulado, freado, pelo próprio poder. Não somente a vigilância conduzirá à observância da norma, mas, principalmente, a eficácia de sua aplicação, a certeza de que diante de uma transgressão, ou até mesmo antes dela vir a ocorrer, haverá controle.

Numa sociedade democrática, pautada em leis, esse controle social exercido pelo Estado deve estar alinhado com o bem comum, onde se aplica a norma para regular e harmonizar a sociedade. Mas quando a norma é aplicada só em relação a alguns membros dessa coletividade e relativizada em relação à outros, num primeiro momento são as instituições responsáveis pela aplicação da norma que passam a ser questionadas e, posteriormente, serão desacreditados aqueles que atuam em nome destas instituições.

A norma jurídica se propõe a ser impessoal, destinada a todos os membros da coletividade de maneira indistinta, e assim o é quando abstrata, todavia é na sua aplicação a situações concretas que verifica-se sua falibilidade. Quem aplica a norma, bem como seus destinatários, devem estar cônscios da necessidade de uma aplicação imparcial, para que

assim se possa garantir uma harmonia e a certeza de que ela será efetivamente aplicada e as sanções serão impostas, independentemente, da natureza da transgressão ou do transgressor, e sendo este último quem exerce parcela de poder, portanto, guardião da norma, também será alvo do controle da norma, já que membro da mesma sociedade a quem ela se destina.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. ; PASINATO, W . Violência e impunidade penal: da criminalidade detectada à criminalidade investigada. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 3, p. 51-84, 2010.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 6ª ed. 2011, 2ª reimpressão, 2014.

BENTHAM, Jeremy. O panóptico. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

COHEN, Albert K. Transgressão e Controle. Biblioteca Pioneira de Ciências Sociais. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1968.

DaMATTA, Roberto. Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro. 6a ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DAHRENDORF, Ralf. As classes sociais e seus conflitos na sociedade industrial. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 29a ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e outras excludente de tipicidade. 3a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

GUIMARÃES, Claudio A. G.; REGO, Davi U. As Variáveis Socioeconômicas como Pressupostos para a Efetiva Criminalização no Sistema Penal Brasileiro. Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, v. 11, p. 211-234, 2009.

HOBBES, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006.

LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. São Paulo: Ícone, 2013.

HOBBES, Thomas. Leviatã ou matéria

HOLANDA, Sérgio Buarque. Raízes do Brasil. 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MESQUITA NETO, P. Crime, Violência e Incerteza Política do Brasil. In: Cadernos Adenauer II, vol. I/2001: A Violência do cotidiano. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer Páginas: 09-42. São Paulo, 2001.

PARK, Robert. A cidade: sugestões para a investigação do comportamento humano no meio urbano. In Velho, Octávio Guilherme (org.). *O fenômeno urbano*. Guanabara: Rio de Janeiro, 4ª ed., p. 26 a 67, 1987.

QUINNEY, Richard. O controle do crime na sociedade capitalista: uma filosofia crítica da ordem legal. *In* Taylor, Ian; Walton, Paul e Young, Jock. Criminologia Crítica. Rio de Janeiro: Edições Graal,1980.

SUTHERLAND, Edwin H. Crime de colarinho branco: versão sem cortes. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.